



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11070.001172/92-76
Recurso nº. : 11.258
Matéria: : IRPF - EXS.: 1992 e 1993
Recorrente : EUCLYDES DE SOUZA NUNES
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 102-41.978

IRPF - GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Anos - Calendário - 1992 e 1993 - Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título de bens ou direitos, tais como as realizadas por compra e venda e contratos afins.

FATO GERADOR DO IMPOSTO - O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, e por determinação legal ele é considerado devido no momento da percepção dos rendimentos e ganhos de capital.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUCLYDES DE SOUZA NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001172/92-76
Acórdão nº : 102-41.978
Recurso nº : 11.258
Recorrente : EUCLYDES DE SOUZA NUNES

RELATÓRIO

Em 06 de Maio de 1992 o contribuinte supra identificado foi intimado para manifestar-se a respeito da aquisição e conseqüente alienação referente ao imóvel de área equivalente a 199.799,00 alienado em 1991 à ELSON RODOLFO e apresentação de carnê-leão com o pagamento do imposto sobre o lucro.

Tempestivamente, o contribuinte respondeu a referida intimação, alegando ter recebido o imóvel em tela por herança deixada pelo pai e alienado o mesmo sem ter obtido qualquer lucro - fls. 06/14.

Notificação de lançamento às fls. 15/21, cujo o crédito tributário monta em 8.719,09 Ufir's de IR, acrescido de juros de mora no valor de 2.709,58 Ufir's mais multa de 100% (passível de redução) no valor de 8.719,09 Ufir's totalizando 20.147,76 Ufir's.

Pedido de dilação do prazo para apresentação de impugnação às fls. 24.

Impugnação tempestiva junto com documentos às fls. 30/90, onde o contribuinte alega em síntese:

- preliminarmente: que o contribuinte só se desfez do imóvel para poder arcar com o tratamento de saúde, não trazendo desta forma - a alienação do imóvel - qualquer disponibilidade econômica ou jurídica para o mesmo, descaracterizando desta forma o "fato gerador do imposto de renda" como consigna o artigo 43 do CTN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001172/92-76

Acórdão nº : 102-41.978

- no mérito, alega o contribuinte que, diferentemente do valor encontrado pela fiscalização, o cálculo correto seria a divisão do valor da alienação pelo índice de 1.764,4 vigente no mês da aquisição e multiplicado pelo índice de 149,90, vigente no mês da alienação, passando o valor da autuação para 5.424,15 Ufir's.

Informação fiscal às fls. 77/79 reduzindo o valor da autuação para 6.141,86 Ufir's acrescido de multa de 100% mais juros de mora, totalizando um crédito tributário de 14.356,56 Ufir's.

Impugnação junto com documentos acostada pelo contribuinte em face do novo demonstrativo de apuração de ganho de capital, objeto da notificação 077/92, às fls. 83/90, aonde o contribuinte retifica seu cálculo para o valor de 5.969,96 Ufir's.

Nova informação fiscal às fls. 97/100, onde a fiscalização refaz os cálculos do crédito tributário chegando ao valor total de 12.955,17 Ufir's.

A autoridade de 1ª. instância julgou o lançamento parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

IRPF - EXS. 1992 e 1993

“GANHOS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Na apuração de ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título de bens ou direitos, tais como as realizadas por compra e venda e contratos afins.

Considera-se o momento do fato gerador a data da alienação, constante no instrumento de transmissão, ocorrendo a tributação à medida em que forem recebidas as parcelas da alienação a prazo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001172/92-76

Acórdão nº : 102-41.978

A data de aquisição, para efeito de correção monetária do custo, é o da avaliação ou a da anuência da Fazenda pública ao valor atribuído pelos herdeiros quando forem capazes.”

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA.

Menciona a autoridade “a quo” que o fisco apurou o ganho de capital na alienação do imóvel considerando o ganho na diferença entre o valor da transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente (Lei 7.713/88, artigo 3º, § 2º) perfazendo o total do crédito tributário em 5.224,79 Ufir's acrescido de multa de 100%.

Em grau de recurso, a contribuinte alega, mais uma vez, que utilizou os recursos obtidos na alienação do imóvel para tratamento médico e que desta forma estava isento de pagar o imposto.

Contra-razões da PFN às fls. 126/128.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.001172/92-76

Acórdão nº. : 102-41.978

V O T O

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como se verifica da peça recursal, a questão discutida - isenção - se resume ao exame do efeito - isenção relativa, isto é, cujo gozo depende de requerimento à autoridade administrativa, do ato que a reconhece, isto é, se originária, como obrigatoriamente é de lei, nos casos em que o favor depende do preenchimento de condições a serem reconhecidas por ato da autoridade administrativa.

A isenção somente pode ser concedida por lei e, desde do momento que esta a estabelece, aí sim, já não surge a obrigação tributária com a ocorrência do fato gerador, e, portanto, deve a mesma ser condicionada à demonstração do preenchimento de determinadas condições a serem reconhecidas por autoridade administrativa. Desta feita, a autoridade ao reconhecer a isenção deve declarar que, à data do fato gerador, a obrigação não deveria ter surgido e, portanto, anula o crédito fiscal que porventura venha a ser constituído.

Quanto ao fato do contribuinte alegar, que os recursos oriundos da alienação foram gastos com tratamento médico-hospitalar, não havendo desta forma, qualquer disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, não houve fato gerador, não procede.

O CTN é claro ao adotar a denominação fato gerador para caracterizar a situação jurídica que, ocorrendo, determina a incidência do tributo, ficando claro que, o momento em que ocorre o fato gerador é aquele mesmo em que se concretiza a obrigação tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11070.001172/92-76

Acórdão nº : 102-41.978

Em sendo assim, no caso "in concreto", a obrigação tributária concretizou-se quando da venda do imóvel.

A apuração do ganho de capital deu-se na diferença entre o valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição, corrigido monetariamente (Lei 7.713/88, artigo 3º parágrafo 2º).

Desta forma, irretocável a decisão de 1ª Instância que atacou todos os pontos acima elencados e refez os cálculos da autuação, diminuindo o crédito tributário.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS